

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAIPOCA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23.11.12/PE

PROCESSO N° 23.11.12/PE

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, por seu representante legal, com fulcro no item 12.1. do Edital, **IMPUGNAR**, o ato convocatório da licitação, **especialmente para o item nº 02 do Lote nº 15**, pelas seguintes razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do item 12.1, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, enviada esta impugnação, na presente data, é inconteste a sua tempestividade.

II - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

II.1- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM N° 02 – DO LOTE N° 15 – DO RAIOS-X MÓVEL:

Preclara Comissão, conforme se depreende do instrumento convocatório, tem-se que o equipamento ofertado deve possuir as seguintes características técnicas em destaque:

- **Inclinação Frontal do tubo de raios-x de no mínimo -20° a +180°.**



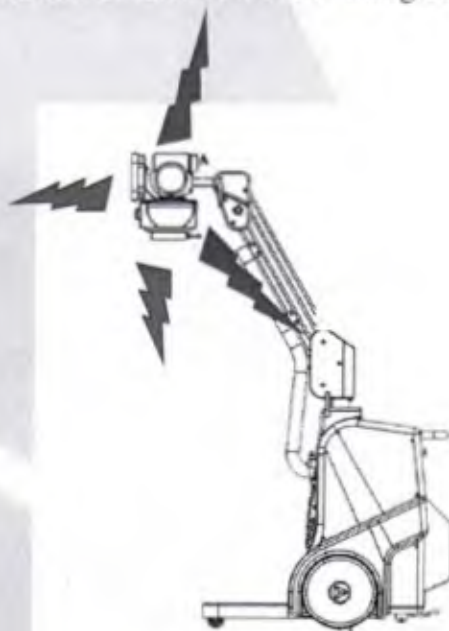
Ocorre que não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, isonomia, dentre outros, uma vez que há exigências impostas no edital limitam a ampla competitividade dos particulares, o que, conseqüentemente, afeta diretamente à eficiência, vantajosidade e economicidade do certame, além da tecnologia solicitada.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

a) Da Inclinação Frontal do Tubo:

O texto editalício dispõe que o equipamento ofertado deverá possuir *INCLINAÇÃO FRONTAL DO TUBO DE RAIOS-X -20° A +180°*.

Preclara Comissão, ao solicitar uma angulação possível de 180° positivo, quer dizer que o equipamento faça disparos de radiação X em direção ao teto das salas ou locais onde o equipamento será utilizado. Além de desnecessário, não existe qualquer sentido técnico ou de operação que torne exequível essa exigência por parte do órgão, sendo um critério unicamente limitador a ampla participação das empresas capazes de fornecer equipamentos de raios-X móveis analógicos.



Outro ponto a ser destacado, é a solicitação de angulação negativa, ou seja, no sentido do operador, em -20° , que fará com que o raio-X supere as necessidades para incidências oblíquas e faça com que o raio-X possa ser disparado praticamente na direção do técnico operador, colocando em risco todo o uso do equipamento.

O equipamento de raios-X móvel, possui essa angulação de 90° positivo e -15° negativo, para que em casos extremos o equipamento móvel, possa disparar os raios-X no sentido de um possível mural bucky, mas nunca para o teto ou para o operador do equipamento.

Embora o tubo esteja em sua posição virado para baixo, o ângulo sugerido pelo edital é representado pelos raios em azul. O disparo em azul ou verde (ou ângulos entre o sentido azul e verde) é o convencional para esse tipo de equipamento, logo, nenhuma incidência será realizada nos sentidos (sinalizados com os raios-X em vermelho), pois como já dito, seriam disparos no sentido do teto ou até do operador do equipamento.

Em resumo, o que usualmente pode ser encontrado é um disparo a 90° demonstrado pelo raio em verde ou até em 0° , representado pelo raio em azul.

Neste contexto, é possível concluir que a alteração sugerida abaixo, não trará de forma alguma, qualquer prejuízo ao órgão requerente do equipamento. Portanto, solicita-se:

Onde se lê: INCLINAÇÃO FRONTAL DO TUBO DE RAIOS-X -20° A $+180^\circ$.

Leia-se: INCLINAÇÃO FRONTAL DO TUBO DE RAIOS-X -15° A $+90^\circ$.

Reforçamos que, as alterações propostas acima, em nada limitarão o equipamento, muito pelo contrário, possibilitará uma disputa justa e ampla, e principalmente com atendimento a toda a demanda da Administração e a plena realização de todos os tipos de exames.



II.2- DA AMPLA COPETITIVIDADE:

Nobre Comissão, é cediço que o ato convocatório deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

A regra do art. 3º, § 1º, I da Lei Nº 8.666/93 significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar, e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.¹

A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam desnecessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame.

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre a **ausência de prévia justificativa** para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoadado para **justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado** para a execução contratual, as **eventuais restrições prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Cumprido ressaltar que no caso em apreço, não há qualquer justificativa apta a embasar os termos ora impugnados.

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



Não bastasse, é cediço que a licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002. O parágrafo único do artigo 1º dessa lei ressalta que “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.(Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A Lei n.º 8.666/93 é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir



efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Nesta toada, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa.

Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

Cumprе mencionar ainda que, a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais **serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto**



aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A isonomia tem sua origem no art. 5º da Constituição Federal, indicando que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade e a isonomia do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

II.3 - DA EFICIÊNCIA – VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE – DO INTERESSE PÚBLICO:

Não suficiente ao que já fora explanado, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Dai surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública, os quais também estão diretamente ligados à ampla competitividade, conforme demonstrado alhures.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.



Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício. A Administração tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, da forma como se encontra nos termos em que se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

III – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 10.520/02, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que sejam alterados os textos editalícios para o item nº





02 – Lote nº 15, no que tange aos pontos impugnados no presente feito, para fins de proporcionar o escoreito andamento do procedimento em apreço, à luz de toda normatividade a qual este se encontra vinculado.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 17 de novembro de 2023.

MARCELE PEREIRA VIEGAS:10110042670
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2023.11.17
16:24:30 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

